

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em dispensa de licitação

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *“Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, exclusivamente de mão de obra, das plataformas de elevação instaladas nas Escolas Municipais de Educação Básica – EMEBs São Jorge, Pequeno Príncipe e Vista Alegre, no município de Xanxerê-SC.”*

I. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, ao término da fase preparatória do certame, encaminhou a este órgão de assessoramento jurídico os Autos de uma **Dispensa de Licitação**, para elaboração de Parecer Jurídico visando o controle prévio de legalidade acerca do procedimento adotado.

Trata-se de Processo cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, exclusivamente de mão de obra, das plataformas de elevação instaladas nas Escolas Municipais de Educação Básica – EMEBs São Jorge, Pequeno Príncipe e Vista Alegre, no município de Xanxerê-SC.”*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente elencados abaixo.

- I. Documento de Formalização de Demanda (**DFD**);
- II. Termo de Referência (**TR**);
- III. Estudo Técnico Preliminar (**ETP**);
- IV. Memorando Designação do Fiscal, Cotação e Pesquisa de Mercado;

V. Minuta do Aviso de Dispensa.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, *in litteris*:

*Art. 53. **Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.** § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (Grifei)*

O art. 72, do mesmo diploma, define que o processo de contratação direta deverá ser instruído com alguns documentos, sendo eles:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo; II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**; V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**; VI - **razão da escolha do contratado**; VII - **justificativa de preço**; VIII - **autorização da autoridade competente**. (Grifei).*

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; (ii) **Termo de Referência (TR)**, em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, **dotação orçamentária**, obrigações das partes, entre outras informações, (iii) **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, elencando as razões, requisitos e soluções, bem como os elementos probantes relacionados a viabilidade técnica e econômica da contratação (iv) **Memorando Designação do Fiscal, Cotação e Pesquisa de Mercado**; e ainda (v) **Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação**, em que destacado qual o objeto, como se dará a participação na dispensa pelos proponentes interessados; além de informações quanto ao cadastramento, a fase de lances, julgamento das propostas, habilitação, contratação, sanções administrativas, e outras disposições gerais.

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei e decreto regulamentador. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, senão:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e

fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (Grifei).

Analisando detidamente o **Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, verifica-se que os elementos indicados no artigo supratranscrito foram observados.

O inciso XX do mesmo artigo define, por sua vez, que o **Estudo Técnico Preliminar** é “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*”, devendo conter os seguintes elementos (Vide art. 18, inciso XI, §1º):

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - **demonstração da previsão da contratação** no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - **requisitos da contratação**; IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis**, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - **descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso**; VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**; IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis**; X - **providências a**

serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifei).

Destarte, a legislação Municipal, a seu turno, regulamentou as hipóteses de dispensa de Estudo Técnico Preliminar, nos processos de contratação direta, por meio do Decreto nº 49/2024, veja-se:

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...) § 2º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensada nas seguintes hipóteses: a) quando o valor da contratação não ultrapassar 1/4 (um quarto) do limite estabelecido nos incisos II e III do artigo 75 da Lei 14.133/2021; b) nos casos previstos nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021; c) nos casos de prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; d) outros casos mediante justificativa fundamentada nos autos; (Grifei).

Extrai-se, portanto, que em todos os processos de inexigibilidade bem como de dispensa de licitação que possuírem valor da contratação inferior a ¼ (um quarto) do limite estabelecido no inciso I do art. 75 (R\$ 31.362,78 para obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores) e inciso II do art. 75 (R\$ 15.681,00 para outros serviços e compras), estarão dispensados da realização do ETP.

Em melhor análise ao Termo de Referência de Dispensa de Licitação, restou consignada a estimativa de custo em R\$ 32.820,00 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte reais), para o processo em questão.

O valor acima relacionado permite, de fato, que a contratação se dê por meio de Dispensa de Licitação, tendo em vista que se encontra dentro dos parâmetros instruídos pela Lei 14.133/2021, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21, que dispõe acerca da possibilidade de contratação com ausência de processo licitatório “I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de

engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores”, valor este atualizado para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), pelo Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025.

Ademais, a **justificativa** da quantidade estimada foi incluída no Estudo Técnico Preliminar, ao dispor acerca da necessidade da contratação. Conforme o recorte:

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa das quantidades a serem contratadas contempla a manutenção de 03 (três) plataformas de elevação, instaladas nas unidades escolares da rede municipal.

Considerando a necessidade de manutenção preventiva mensal, conforme plano de manutenção, estima-se a realização de 12 (doze) manutenções por plataforma ao ano, totalizando 36 (trinta e seis) manutenções anuais, abrangendo os serviços de manutenção preventiva e eventuais ações corretivas incluídas na mão de obra contratada.

Além disso, consta expressamente no ETP, a justificativa para a ausência de previsão da referida contratação no Plano de Contratações Anual:

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A presente contratação não estava prevista no Plano Anual de Contratações – PAC 2025, tendo em vista que a demanda surgiu posteriormente à sua elaboração.

A necessidade foi identificada em razão da manutenção do funcionamento seguro e contínuo das plataformas de elevação instaladas nas unidades escolares, equipamentos essenciais para garantir a acessibilidade, a segurança de alunos e servidores e a continuidade das atividades educacionais.

Dessa forma, a contratação justifica-se como demanda superveniente, necessária para atender interesse público relevante, não configurando falha de planejamento, mas sim adequação às necessidades reais e atuais da Administração.

De mencionar, por fim, o **DECRETO MUNICIPAL Nº 07**, de 08 de janeiro de 2024², pois conforme vê-se do Termo de Referência, bem observada as disposições do citado Decreto com relação à **elaboração da pesquisa de preços** para fins da determinação do preço estimado do processo, foram utilizados dois parâmetros previstos no Decreto nº7, sendo eles Painel de Preços, contratação similares feita pela Administração Pública (Municípios de Faxinal dos Guedes, São Carlos e Xanxerê) e por fim orçamento de empresas especializadas. Vejamos no item Levantamento de Mercado:

² Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Xanxerê/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de plataformas de elevação foi realizado em conformidade com o Decreto Municipal nº 07/2024 do Município de Xanxerê, observando os critérios de pesquisa de preços e identificação de valores praticados no mercado.

Inicialmente, procedeu-se à consulta junto ao portal Compras.gov, entretanto, não foi localizado item compatível com o objeto pretendido, conforme evidenciado nas imagens anexadas ao processo, inviabilizando a utilização dessa fonte específica para composição do valor estimado.



Diante dessa limitação, foram adotadas fontes alternativas de pesquisa, conforme autorizado pelo referido decreto, dentre as quais:

- Homologações anteriores do próprio Município de Xanxerê, referentes à contratação de serviços semelhantes;
- Homologações de outros entes públicos, especificamente dos Municípios de Faxinal dos Guedes e Xanxerê, para serviços de manutenção em plataformas de elevação;
- Orçamentos obtidos diretamente com empresas especializadas que atuam no mercado e prestam serviços de manutenção preventiva e corretiva em plataformas de elevação, compatíveis com as características técnicas do objeto.

As fontes utilizadas refletem valores praticados no mercado, garantindo a fidedignidade da estimativa de preços, a economicidade e a razoabilidade do valor estimado para a contratação, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e transparência que regem as contratações públicas.

Quanto a Estimativa de Custo e a tabela da Estimativa do Valor da Contratação apresentadas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar. Observa-se:

ESTIMATIVA DE CUSTO

O valor estimado para este processo licitatório é de R\$ 32.820,00 (trinta e dois mil e oitocentos e vinte reais).

Nº	DESCRIÇÃO	QTD/DEZ	FORNECEDORES							PREÇO MÉDIO	PREÇO MÁXIMO ACEITO	VALOR TOTAL
			Município de Xanxerê	Município de Faxinal dos Guedes	Município de Antonio Carlos	Elevtech	Elolech	DNQ Elevadores				
1	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na plataforma de elevação da EMEB Pequeno Príncipe	12	R\$ 1.350,00	R\$ 286,66	R\$ 458,33	R\$ 890,00	R\$ 780,00	R\$ 1.720,00		R\$ 930,83	R\$ 835,00	R\$ 10.020,00
2	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na plataforma de elevação da EMEB Vila Alegre	12	R\$ 1.350,00	R\$ 286,66	R\$ 458,33	R\$ 1.350,00	R\$ 780,00	R\$ 1.720,00		R\$ 1.007,50	R\$ 1.065,00	R\$ 12.780,00
3	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na plataforma de elevação da EMEB São Jorge	12	R\$ 1.350,00	R\$ 386,66	R\$ 458,33	R\$ 890,00	R\$ 780,00	R\$ 1.720,00		R\$ 930,83	R\$ 835,00	R\$ 10.020,00
											TOTAL	R\$ 32.820,00



Cabe destacar, ainda, que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pelo Secretário Requisitante, restando observado o **princípio da segregação de funções**, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363**³, de 18 de outubro de 2023.

II.II.II.II DA ANÁLISE DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Trata-se da análise de uma **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, a ser realizada com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21, que dispõe acerca da possibilidade de contratação com ausência de processo licitatório que envolva *I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores*, valor este atualizado para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), conforme lê-se do Decreto nº 12.343/2024, e que o valor de **R\$ 32.820,00 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte reais)**, estimado pelo agente de contratação designado não ultrapassa citado montante.

Ademais, no documento denominado **Aviso de Dispensa de Licitação** percebe-se que identificados todos os elementos necessários para a fidedigna e perfeita contratação do objeto almejado pela Administração Pública, quais consubstanciados nas normas vigentes da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 49/2024.

V. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 49/2024, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente dispensa pretendida pela Administração Pública.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 13 de janeiro de 2026.

³ Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.

GABRIELLI MARIA SANTOS

Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2B31-0D78-C2A7-0168

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 13/01/2026 17:35:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/2B31-0D78-C2A7-0168>